Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO N.º 0813990-19.2025.8.19.0204
APELANTE: ANDRÉ MENDES GUIRRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRESERVAÇÃO DE IMAGENS DE CFTV E RAIO-X. INDEFERIMENTO DAS DEMAIS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido em ação cautelar de produção antecipada de provas, determinando a apresentação de gravações do CFTV e imagens do equipamento de raio-X da portaria de unidade prisional e indeferindo as demais diligências requeridas.

2. O autor requereu, além das imagens deferidas, a apresentação de contrato de manutenção do equipamento de raio-X, relação de manutenções realizadas, cópia de livros de registro de entrada e saída de servidores, cópia do livro de ocorrências, relação de pessoas autorizadas a acessar sala específica e vistoria em aparelhos de raio-X de outras unidades prisionais, bem como a decretação de sigilo do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em avaliar: (i) se estão presentes os requisitos de urgência e risco de perecimento para a produção antecipada das demais provas requeridas; e (ii) se é cabível a decretação de sigilo do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A produção antecipada de provas exige demonstração concreta de risco de perecimento, alteração ou inutilidade futura do elemento probatório. A simples possibilidade abstrata de extravio, substituição ou ocultação de documentos administrativos não caracteriza a urgência necessária à medida cautelar.

5. *In casu*, não foi demonstrado risco real e iminente de desaparecimento ou adulteração em relação às diligências indeferidas, sendo certo que a utilidade probatória não se

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR:16583 Assinado em 29/06/2026 20:00:59
Local: GAB. DES GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR

confunde com a cautelaridade exigida para a produção antecipada de provas.
6. A orientação jurisprudencial exige fundamentação específica quanto à urgência e ao risco de perecimento, não bastando alegações genéricas.
7. Os atos processuais são, em regra, públicos, sendo admitido o sigilo apenas em hipóteses legais ou para proteção de informações sensíveis, o que não se verifica no caso.
IV. DISPOSITIVO
8. Desprovimento do recurso.
Tese de julgamento: "1. A produção antecipada de provas exige a demonstração concreta de risco de perecimento, alteração ou inutilidade futura do elemento probatório. 2. A mera alegação genérica de possibilidade de extravio ou substituição de documentos não legitima a medida cautelar. 3. A decretação de sigilo processual somente é cabível nas hipóteses previstas em lei ou para proteção de informações sensíveis, não se justificando no caso em tela."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXIII, 93, IX; CPP, arts. 3º, 225, 366, 400, § 1º, 579; CPC, arts. 189, 846 a 851; Lei nº 12.527/2011, arts. 22, 23, 31.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 455.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º **0813990-19.2025.8.19.0204**, em que é apelante **ANDRÉ MENDES GUIRRA** e apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso,** na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

I. CASO EM EXAME

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu/RJ, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por André Mendes Guirra, em ação cautelar de antecipação de provas, nos seguintes termos (índice 202506802):

> (...) Trata-se de pedido formulado pela defesa do investigado ANDRE MENDES GUIRRA em ação cautelar de antecipação de provas visando as seguintes medidas 1. A EXPEDIÇÃO DE MANDADO JUDICIAL, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que seja intimado pessoalmente o chefe da Assessoria de Controle e 16 Monitoramento de Câmeras, para a apresentar as gravações do CFTV da portaria da unidade Muniz Sodré do dia 12/05/2025 até 22/05/2025. 1.1Tão logo o mandado seja expedido, a fim de evitar eventual falta de recursos para gravação de tais imagens a defesa do requerente entregará ao oficial de justiça 1 HD externo com 1Tb, para cumprimento do mandado direcionado à chefia da Assessoria de Controle e Monitoramento de Câmeras. 2. A EXPEDIÇÃO DE MANDADO JUDICIAL, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que seja intimado o chefe da Unidade de Scanner Corporal Central, subordinada à Coordenação de Operações Especiais: a) A apresentar as imagens capturadas pelo equipamento de raio-X da portaria da Unidade Prisional Muniz Sodré, no período compreendido entre as 07h00 do dia 17/05/2025 e as 07h00 do dia 18/05/2025; b) A apresentar contrato de manutenção do equipamento de raio X, bem como a relação das manutenções realizadas no mês de maio de 2025, relativas à Unidade Prisional Muniz Sodré. 2.1 Tão logo o mandado seja expedido, a fim de evitar eventual falta de recursos para gravação de tais imagens, a defesa do requerente entregará ao oficial de justiça um pendrive de 64gb, para que a chefia da Unidade de Scanner Corporal Central, subordinada à Coordenação de Operações Especiais possa cumprir a ordem judicial. 3. A EXPEDIÇÃO DE MANDADO JUDICIAL, a ser cumpri das por Oficial de Justiça, para que seja intimada a Unidade Prisional Muniz Sodré, na pessoa de seu Diretor, a apresentar: a) Cópia do livro de registro de entrada e saída dos servidores da unidade no mês de maio de 2025; 17 b) Cópia do livro de ocorrências da portaria, referente ao período de 17/04/2025 a 22/05/2025; c) Apresente a relação das pessoas que possuem autorização de acesso à Sala da Direção da Escola do presídio, indicando quais possuem a chave da mesma, bem como apresente a escala de serviço,das

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AM

pessoas que possuem acesso, no período compreendido entre 20/04/2025 até 20/05/2025. 4. A EXPEDIÇÃO DE MANDADO JUDICIAL, determinando que o Oficial de Justiça compareça às unidades prisionais Benjamim de Moraes, Joaquim Ferreira, Nelson Hungria, Muniz Sodré e mais uma unidade dentro do complexo de Gericinó à livre escolha do oficial, a fim de verificar o estado de conservação e indicar se os aparelhos de raio-Instalados na portaria das unidades estão funcionando, autorizando-se expressamente o acompanhamento da diligência pela defesa técnica do requerente; Que os mandados sejam entregues para cumprimento com urgência pelo oficial de justiça, bem como que o intimado cumpra a determinação judicial no prazo de 5 (cinco) dias corridos, determinando que o mesmo OJA retorne ao local da diligência ao fim do prazo para retirada das informações e documentos; 6. Tendo em vista que o requerente é servidor público lotado na SEAP, além do risco de perseguição dentro da instituição, assim como a sensibilidade dos dados a serem colhidos com as diligências, que seja decretado o sigilo do presente processo,

Manifestação do MP pela procedência parcial do pedido para ser deferido o pedido deferimento parcial das provas requeridas, quais sejam: a apresentação pela SEAP das gravações do CFTV da portaria da unidade Muniz Sodré do dia 12/05/2025 até 22/05/2025 (item 1), bem como das imagens capturadas pelo equipamento de raio-X da portaria da Unidade Prisional Muniz Sodré, no período compreendido entre as 07h00 do dia 17/05/2025 e as 07h00 do dia 18/05/2025 (item 2-a), uma vez que reputadas essenciais para o deslinde dos fatos e risco concreto de seu perdimento, em razão do lapso temporal transcorrido caso não sejam devidamente armazenadas. Por consequência, requer o Parquet o indeferimento das demais.

É o relatório. Passo a decidir.

O Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele o indeferimento das provas que entender meramente protelatórias na forma do artigo 400 parágrafo 1o do CPP.

Nesse momento processual somente se verifica necessário a preservação das imagens requeridas pela defesa, devendo as demais provas serem indeferidas ante a ausência da cautelaridade arguida pela defesa.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que a apresentação pela SEAP das gravações do CFTV da portaria da unidade Muniz Sodré do dia 12/05/2025 até 22/05/2025 (item 1), bem como das imagens capturadas pelo equipamento de

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AM

raio-X da portaria da Unidade Prisional Muniz Sodré, no período compreendido entre as 07h00 do dia 17/05/2025 e as 07h00 do dia 18/05/2025 (item 2-a).

Intime-se o Diretor da Penitenciaria Muniz Sodre para ser efetuada a preservação das imagens requeridas pela defesa, devendo as mesmas ser juntadas aos autos do IP em andamento.

Cumpra-se por OJA de plantão para evitar o perecimento da prova.

Por fim, indefiro o pedido de sigilo dos autos por falta de amparo legal, sendo certo que o fato do investigado ser servidor público impede o sigilo.

Transitado em julgado baixa e arquivo

RIO DE JANEIRO, 22 de junho de 2025.

FLAVIO SILVEIRA QUARESMA
Juiz Titular

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

O autor interpôs apelação sustentando que a sentença deve ser reformada para que sejam deferidas todas as diligências requeridas na inicial, quais sejam, os pedidos de apresentação do contrato de manutenção do equipamento de raio-X e da relação das manutenções realizadas em maio de 2025 na unidade prisional; cópia do livro de registro de entrada e saída dos servidores; cópia do livro de ocorrências da portaria; relação das pessoas autorizadas a acessar a Sala da Direção da Escola do presídio, com indicação de quem possuía chave e respectivas escalas; além de vistoria, por oficial de justiça, em aparelhos de raio-X de outras unidades prisionais.

Afirma que as provas indeferidas são essenciais para demonstrar a inexistência de vínculo do apelante com os fatos investigados, especialmente porque permitiriam verificar quem teve

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

acesso ao local onde o material ilícito foi encontrado e se havia falhas estruturais ou técnicas nos equipamentos de raio-X.

Alega, ainda, que o risco de perecimento não se restringe às imagens de CFTV e de raio-X, pois os livros de registro poderiam ser substituídos ou extraviados, os contratos de manutenção poderiam ser renovados, substituídos ou ocultados, e a verificação futura dos equipamentos poderia não refletir o estado em que se encontravam à época dos fatos.

Requer, por fim, a decretação de sigilo do processo, diante de sua condição de servidor público lotado na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, e da sensibilidade dos dados a serem colhidos (índice 207510781).

Contrarrazões do Ministério Público pelo conhecimento do recurso, com aplicação do princípio da fungibilidade, e, no mérito, pelo desprovimento (índice 217761386).

Parecer do Procurador de Justiça Dennis Aceti B. Ferreira pelo desprovimento do recurso (índice 8).

É o relatório.

VOTO

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminarmente, como bem destacado pelos órgãos ministeriais em atuação tanto na 1ª instância quanto na 2ª instância, a hipótese é de ação de produção antecipada de provas, na qual foi prolatada decisão que acolheu parcialmente o pedido, a qual deveria ter sido combatida pela via do recurso em sentido estrito, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça[1].

[1]EREsp n. 1.630.121/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 11/12/2018

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apesar disso, é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, previsto no artigo 579 do Código de Processo Penal, diante da inexistência de má-fé.

Consequentemente, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A ação cautelar de produção antecipada de provas tem natureza excepcional e instrumental, destinando-se à preservação ou à produção imediata de elementos probatórios relevantes quando demonstrado risco concreto de perecimento, alteração substancial ou inutilidade futura da prova.

Em que pese os artigos 225 e 366 do Código de Processo Penal autorizarem a produção antecipada de provas urgentes, a lei processual silencia acerca do procedimento a ser adotado no caso de colheita dessa prova. Não obstante, com fundamento em seu artigo 3º, mostra-se possível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, que trata da matéria nos artigos 381 a 383.

Destaca-se que não se está a tratar, aqui, de antecipação ampla da instrução, nem de meio para obtenção irrestrita de todos os elementos que possam interessar à parte requerente. A providência exige demonstração específica quanto à sua necessidade, especialmente se requerida quando sequer há notícia de instauração de ação penal.

No caso, o apelante ajuizou a cautelar de produção antecipada de provas em razão de investigação relacionada à suposta entrada de material ilícito na Unidade Prisional Muniz Sodré. Narrou ser policial penal e ter atuado na portaria do local na data investigada, razão pela qual os elementos pretendidos seriam necessários para demonstrar a regularidade da sua conduta. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, o que, como se verá, não merece reforma.

Quanto ao requerimento de apresentação do contrato de manutenção do equipamento de raio-X e da relação das manutenções realizadas no mês de maio de 2025, a defesa sustenta que tais documentos poderiam ser renovados, substituídos

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

ou ocultados. Todavia, não foi indicado risco real e iminente de desaparecimento, adulteração ou inutilização da prova.

Trata-se, em princípio, de documentação administrativa relacionada à manutenção de equipamento público, cuja guarda deve ser realizada pela própria rotina da Administração. A simples possibilidade abstrata de substituição ou ocultação não caracteriza, por si só, a urgência necessária à produção antecipada da prova.

O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de apresentação da cópia do livro de registro de entrada e saída dos servidores da unidade no mês de maio de 2025 e do livro de ocorrências da portaria, referente ao período de 17/04/2025 a 22/05/2025.

Embora tais documentos possam ter pertinência defensiva, a parte recorrente limitou-se a afirmar, de modo genérico, que os livros podem ser substituídos ou extraviados. Não apontou episódio de adulteração, negativa formal de preservação, descarte iminente ou qualquer circunstância específica que evidencie perigo atual de perda da prova.

Ao contrário das imagens de CFTV e do equipamento de raio-X, que podem ser sobrescritas em razão de limitação técnica de armazenamento, os livros de entrada e saída e os livros de ocorrência constituem registros administrativos físicos, cuja guarda, em regra, deve permanecer sob responsabilidade da unidade. Assim, não demonstrada a urgência que justifique a providência.

Também não merece acolhimento o pedido de apresentação da relação das pessoas autorizadas a acessar a Sala da Direção da Escola do presídio, com indicação de quem possuía chave, além da escala dessas pessoas entre 20/04/2025 e 20/05/2025.

O apelante sustenta que tais informações seriam úteis para identificar quem poderia ter acesso ao local em que o material ilícito foi encontrado. Todavia, embora a defesa possa buscar elementos informativos que repute favoráveis à sua tese, a providência não veio acompanhada de demonstração concreta de

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

risco de perecimento, podendo a pertinência da medida ser avaliada no curso da investigação ou de eventual ação penal.

Igualmente inviável o pedido de vistoria, por oficial de justiça, nos aparelhos de raio-X das unidades prisionais Benjamim de Moraes, Joaquim Ferreira, Nelson Hungria, Muniz Sodré e mais uma unidade do Complexo de Gericinó, o que caracteriza providência ampla e genérica.

A alegação de que, com o tempo, mais unidades poderiam apresentar problemas ou de que os equipamentos poderiam ser consertados, impedindo retrato fiel do estado à época, representa hipótese formulada a partir de possível cenário futuro e não atual.

Além disso, a diligência pretendida extrapola o equipamento diretamente relacionado aos fatos investigados, buscando uma espécie de amostragem sobre o funcionamento de aparelhos existentes em outras unidades prisionais, o que muito se afasta do objetivo da medida cautelar antecipada.

A utilidade probatória, isoladamente considerada, não se confunde com cautelaridade. Para a produção antecipada, exige-se algo além do interesse na obtenção da prova: é indispensável demonstrar a possibilidade real de perda ou inutilização do elemento probatório, o que não se verifica quanto às providências rejeitadas.

Desse modo, a conclusão adotada pelo juízo de origem mostra-se juridicamente adequada, pois as razões recursais não demonstraram efetivamente o risco de perecimento das provas indeferidas.

Nesse ponto, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a produção antecipada de prova, na seara penal, exige fundamentação específica quanto à urgência e ao risco de perecimento, não bastando alegações genéricas fundadas no mero decurso do tempo. A lógica da Súmula 455, apesar de firmada no contexto do artigo 366 do Código de Processo Penal, é aplicável por analogia, por evidenciar que a antecipação probatória demanda justificativa concreta e individualizada.

Impõe-se, portanto, a manutenção da sentença quanto ao indeferimento das diligências apontadas.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

No que se refere ao pedido de decretação de sigilo, também não assiste razão ao apelante.

Registra-se que os atos processuais são, em regra, públicos, sendo admitido, porém, que alguns processos tramitem em segredo de justiça, conforme disposto pelos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 189 do Código de Processo Civil.

Além disso, a própria Lei de Acesso à Informação (LAI) estabelece três categorias distintas de restrição ao acesso informacional: dados cujo sigilo decorre de imposição legal, conforme disposto no artigo 22; informações de natureza pessoal, nos termos do artigo 31; e informações classificadas como sigilosas segundo o procedimento formal previsto no artigo 23.

In casu, as diligências requeridas envolvem dados notoriamente sensíveis e estratégicos para a segurança das unidades prisionais e da população em geral.

No entanto, tendo sido determinado pelo juízo *a quo* que as imagens preservadas sejam juntadas nos autos do inquérito policial em andamento e inexistente outra diligência a ser realizada neste procedimento, é desnecessária a atribuição de sigilo ao feito, o que somente se justificaria para proteger as informações sensíveis relacionadas à rotina e à segurança da unidade prisional e não pela condição funcional do requerente.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto no sentido de negar provimento ao recurso**, nos termos acima expostos.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR
RELATOR

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ